



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645.1149 - email: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



## PARECER JURÍDICO

Trata o presente parecer da análise jurídica, no tocante a solicitação da Secretaria Municipal de Administração, **de contratação de empresa para prestação de serviços ministração de curso presencial da nova Lei de Licitações.**

Consta do processo, termo de referência a indicação da empresa e demais informações pertinentes e justificativa para o pedido da contratação, orçamento com o valor.

### 2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

*“A partir de 1º de abril de 2023 todos os Entes Públicos deverão utilizar obrigatoriamente os procedimentos, prazos e normas trazidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 para regular as compras públicas em substituição a Lei 8.666/2023 a qual estará legalmente revogada. A nova normativa trará consigo grandes desafios em sua aplicabilidade incluindo inicialmente toda a regulamentação de acordo com a realidade de cada Município além da formação de preço, estudo técnico preliminar e alteração nas modalidades licitatórias. Diante da insegurança que muitos municípios estão enfrentando em iniciar e aplicar da melhor forma possível as novas regras trazidas pela Lei 14.133/2021, a capacitação dos servidores e agentes políticos é extremamente necessária a fim de que essa transição possa ocorrer com técnica e assertividade.*

*Disponibilizar um curso completo e de qualidade dentro do âmbito do Município de Laranjal alcançará toda a equipe envolvida no processo licitatório, interagindo os servidores e agentes políticos de forma que cada um compreenda a importância do trabalho de cada setor e identifiquem falhas e soluções para os problemas administrativos existentes em nosso Município, além de compreenderem melhor todas as inovações e desafios a serem enfrentados com a utilização da nova Lei de Licitações e Contratos Públicos.*

*Para que seja possível atingir o fim que se pretende e a capacitação necessária com qualidade aos servidores, deve ser contratada uma empresa reconhecida regional ou nacionalmente com profissionais especializados no tema, a fim que seja instruída a equipe de forma técnica, tirando todas as dúvidas dos servidores envolvidos em qualquer uma das fases que formam o processo de compras e contratos públicos.”*

Sendo que a solicitação foi preliminarmente deferida pelo Prefeito Municipal, e



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



posteriormente encaminhado o procedimento ao setor de contabilidade, onde este, prestou informações da disponibilidade de dotação orçamentária para a cobertura das despesas.

É o breve relatório. Assim, passamos a análise da contratação direta.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, a própria legislação reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, elencadas no art. 25, da Lei nº. 8.666/93, que dispõe em seu caput: "*É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição,*

Por sua vez, o Inciso I do citado Artigo, dispõe:

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Vale destacar que o conceito de singularidade em relação a qualquer serviço ou produto deve ser entendido a partir dos preceitos de complexidade e especificidade, sendo assim, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir nível de segurança e cuidado. (TCU; Acórdão 1.074/2013, sem grifo no original)

No entanto, mesmo tratando-se de inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, esta exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”(grifado).*

E mais adiante arremata o referido autor:

*“a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão a”*

---

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2005.



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



*contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”.*

Assim, a contratação direta deverá atender as determinações constantes no Art. 26, da Lei de Licitações (lei 8.666/93), e ser o processo ratificado pela autoridade competente e publicado para fins de eficácia.

Ante ao exposto, e principalmente levando em conta as informações prestadas no pedido e no Termo de Referência em que justifica a necessidade de empresa específica, poderá ser usado o procedimento de inexigibilidade de licitação,

É o parecer, desta Procuradoria

Laranjal, 14 de março de 2023.

**Cilmar A.G. Esteche**

**Procurador Jurídico**

OAB nº71571